

PROPOSTA AO ÓRGÃO EXECUTIVO N.º 151ª/Administração Autárquica/2025

Isenção de horário de trabalho – Ana Cristina Belga Marujo

Considerando:

1. Que a trabalhadora Ana Cristina Belga Marujo, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, da carreira de Técnica Superior, desempenha as funções inerentes ao Pelouro Crescer – Intervenção Social Infância e Juventude, designadamente, a coordenar a equipa de Intervenção Social Infância e Juventude, a desenvolver e acompanhar atividades dos projetos estabelecidos junto da Vogal do Pelouro, a realizar reuniões com entidades externas para condução das atividades e projetos assumidos pela Junta de Freguesia, representar, quando solicitado, a Vogal do Executivo em reuniões e iniciativas de entidades parceiras.
2. O cumprimento de algumas dessas funções estabelece que as mesmas sejam efetuadas fora dos limites do horário normal de trabalho;
3. No decorrer da prestação dessas funções será necessário recorrer à isenção do horário de trabalho prevista na cláusula 10.º do Acordo Coletivo de Trabalho (adiante designado por ACEP) celebrado entre a Freguesia de São Vicente e o STML n.º 37/2022, de 28 de setembro, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 188;
4. O n.º 2 do artigo 117.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua atual redação prevê que *“Podem ainda gozar de isenção de horário outros trabalhadores, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”*;
5. O disposto no n.º 3 da cláusula 10.º do ACEP indica que a modalidade prevista será a *“Observância dos períodos normais de trabalho acordados”*;
6. No âmbito da alínea b) do artigo 218.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, por acordo escrito pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que execute trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites do horário de trabalho;
7. Os pareceres emitidos pelos Drs. Gonçalo F. Oliveira e João Henriques Pinheiro, ambos em anexo.

Proponho ao abrigo da alínea e) do artigo 19º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação,

1) A autorização para a atribuição de isenção de horário de trabalho à trabalhadora Ana Cristina Belga Marujo, a partir de 1 de outubro de 2025, após acordo da mesma, na modalidade de Observância dos períodos normais de trabalho acordados, de acordo com o artigo 219.º do Código do Trabalho, nos seguintes termos:

- a. Possibilidade de alargamento da prestação a 2 horas por dia ou 10 horas por semana.

Lisboa, 25 de setembro de 2025.

A Presidente da Junta de Freguesia

Catalina Tavares de Menezes

Anexo
Referente ao
ponto 7

Exmo. Sr. Presidente da

Junta de Freguesia de São Vicente

R. Josefa de Óbidos, 5

1170-196 Lisboa

Data: 31 de Maio de 2023.

Assunto: Parecer jurídico; Enquadramento da trabalhadora Ana Cristina Belga Marujo no regime da isenção de horário de trabalho.

Exmo. Sr. Presidente,

Gonçalo F. Oliveira, advogado com a cédula profissional n.º 52607L, vem emitir o seguinte parecer a pedido da trabalhadora Ana Cristina Belga Marujo.

- a) A trabalhadora encontra-se na categoria de técnica superior, nível 20, onde desempenha correntemente a função de coordenação técnica de uma equipa multidisciplinar de sete pessoas;
- b) Dispõe o n.º 2 do art.º 117 da LGTFP que, para além dos titulares de cargos dirigentes, podem gozar de isenção de horário outros trabalhadores mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- c) Considerando que existe acordo coletivo (Acordo coletivo de trabalho n.º 365/2016 entre a Freguesia de São Vicente e o STML — Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa) que prevê essa possibilidade – vide n.º 2 do artº 10 (— «Mediante acordo escrito com a Junta, poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que estejam integrados nas carreiras e categorias de técnico superior, coordenador técnico e encarregado geral operacional ou hajam sido superiormente designados para coordenação de equipa a que, temporariamente, haja sido atribuída qualquer função ou tarefa») conclui-se que a trabalhadora tem direito a requerer a aplicação do regime da isenção do horário de trabalho.

- d) Salvo melhor entendimento, não haverá lugar ao pagamento de suplemento remuneratório uma vez que o referido Acordo Colectivo prevê, no seu art.º 10 n.º 3 que o regime de isenção de horário aplicável é o que corresponde à modalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 118 da LGTFP, ou seja, *"a observância dos períodos normais de trabalho acordados."*
- e) Dito isto, sou do parecer de que a trabalhadora poderá ser enquadrada no regime da isenção de horário de trabalho, pelas sobreditas razões.

O Advogado

**Goncalo
F Oliveira**

Digitally signed
by Goncalo F
Oliveira
Date: 2023.05.31
21:11:58 +01'00'

Gonçalo F. Oliveira
(com assinatura digital)
Av. Heliodoro Salgado, 44, 1.º Dto.
2710-573 Sintra
e-mail: goncalofoliveira-526071@adv.oa.pt



Rita Moura <rita.moura.jfsaovicente@gmail.com>

Anexo referente
ao ponto 7

Solicitação de parecer

João Pinheiro <joao.hpinheiro@jhp-legal.pt>
Para: Rita Moura <rita.moura.jfsaovicente@gmail.com>
Cc: Erica Conceição JFSV <erica.conceicao@jf-saovicente.pt>

20 de fevereiro de 2025 às 16:30

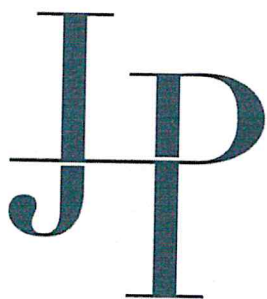
Boa tarde,

Da análise do parecer e informação obtida concluo que a técnica superior em causa não chefia uma equipa multidisciplinar, porquanto a mesma não corresponde a uma subunidade orgânica da Freguesia aprovada em Assembleia de Freguesia (cf. n.º 1 do artigo 117.º da LGTFP).

O preceito que a trabalhadora também invoca – o n.º 2 do artigo 117.º da LGTFP – pressupõe que exista um acordo escrito entre a Freguesia e a Trabalhadora a confirmar a vigência de isenção de horário de trabalho. O mesmo acordo escrito encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 365/2016, de 4 de agosto (em diante ACT).

Em síntese, a aceitação da prestação em regime de isenção de horário de trabalho seguirá um critério de conveniência de ambas as Partes, competindo à Junta avaliar se a Trabalhadora poderá realizar a sua prestação sem sujeição a hora de início e termo do período normal de trabalho diário, nem intervalo de descanso (n.º 4 do artigo 10.º do ACT).

Com os melhores cumprimentos.



João Henriques Pinheiro | Advogado

Escritório: Palacete da Travessa da Cova da Moura, n.º 2 – R/C Esq, 1350-402 Lisboa
Tel.: 351 213902418 | joao.hpinheiro@jhp-legal.pt

Cédula 19198I (C.D. Lisboa da Ordem dos Advogados) | Seguro de responsabilidade civil profissional

Nota de confidencialidade

Esta mensagem contém dados sujeitos a sigilo profissional.

Se não for o destinatário da mensagem, por favor informe o remetente e elimine-a.

Confidentiality note

This message contains information protected by professional privilege.

If you have received this message in error, please notify the sender and delete it.

De: Rita Moura <rita.moura.jfsaovicente@gmail.com>
Enviada: 17 de fevereiro de 2025 07:27
Para: João Pinheiro <joao.hpinheiro@jhp-legal.pt>
Cc: Erica Conceição JFSV <erica.conceicao@jf-saovicente.pt>
Assunto: Solicitação de parecer

Bom dia Dr. João Pinheiro

[Citação ocultada]

Proposta de
acordo

ACORDO – ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Eu, Ana Cristina Belga Marujo, portadora do Cartão de Cidadão n.º 10679789 1 ZX2 detentora de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, integrado na carreira de Técnico Superior, trabalhadora da Freguesia de São Vicente, declaro que aceito iniciar a prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho, na modalidade de Observância dos períodos normais de trabalho acordados, ao abrigo do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Freguesia e o STML n.º 37/2022, de 28 de setembro, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 188, conjugado com o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Lisboa, ____ de _____ de 2025.

Ana Cristina Belga Marujo